



Acórdão n.º 17 - 2019/2020

N.º Processo: 17/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 9/11/2019 - Hora: 17:30 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport ALGÉS e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** CASCAIS Water Polo Club (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Mota**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 5'57" do 2.º período foi mostrado cartão amarelo ao treinador do CWP, Nuno Pereira, por protestos. Não foram perceptíveis as palavras devido ao barulho na piscina.

Aos 6'24" do 4.º período, o jogador n.º 9 do SAD, Ruben Santos, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20", ao abrigo da regra wp 22.13, tendo sido mostrado cartão vermelho. Aquando de uma disputa de bola, o jogador afundou o adversário com as duas mãos pontapeando o mesmo diversas vezes. Ao sair pelo lado da piscina, enquanto ia para o banco, o jogador deu um encosto no árbitro intencionalmente.



Não foi apresentado cartaz da competição."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que ***"foi mostrado cartão amarelo ao treinador do CWP, Nuno Pereira, por protestos. Não foram perceptíveis as palavras devido ao barulho na piscina."***

3.1 O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que ***"A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."***

3.2 Pelo que, sem outras considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CWP, Nuno Pereira, a exibição do cartão amarelo dos autos.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que ***"o jogador n.º 9 do SAD, Ruben Santos, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20", ao abrigo da regra wp 22.13, tendo sido mostrado cartão vermelho. Aquando de uma disputa de bola, o jogador afundou o adversário com as duas mãos pontapeando o mesmo diversas vezes. Ao sair pelo lado da piscina, enquanto ia para o banco, o jogador deu um encosto no árbitro intencionalmente."***

4.1 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que ***"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."***

4.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que ***"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."***



4.3 O jogador do SAD, Ruben Santos, que **"foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20", ao abrigo da regra wp 22.13, tendo sido mostrado cartão vermelho**, porquanto, **"Aquando de uma disputa de bola, o jogador afundou o adversário com as duas mãos pontapeando o mesmo diversas vezes**, sendo que **"Ao sair pelo lado da piscina, enquanto ia para o banco, o jogador deu um encosto no árbitro intencionalmente"**, dizia-se, o jogador Ruben Santos praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

4.4 Com efeito, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - **"Brutalidade"**, uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador Ruben Santos ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11"**, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por **"Brutalidade"**, constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.5 Tendo, todavia, em conta que o jogador **"Ao sair pelo lado da piscina, enquanto ia para o banco, (...) deu um encosto no árbitro intencionalmente"**, praticando outro manifesto acto de má conduta, grave, de desrespeito para com o árbitro, porque invadiu a esfera pessoal do árbitro na sua dimensão física, contrário ao respeito e urbanidade que lhe são devidas enquanto autoridade máxima no campo de jogo, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 3 (Três) jogos de suspensão ao jogador do SAD, Ruben Santos, nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar. Refira-se que a indicação do árbitro à regra 22.13 das Regras FINA de Polo Aquático 2019-2021, em vigor desde 10/02/2019, corresponde à regra 21.13 das anteriores Regras FINA para o Polo Aquático.





5. O relatório de arbitragem refere, por último, que **"Não foi apresentado cartaz da competição."**

5.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN (...),** sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo preceito **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;"**.

5.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que no que concerne à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placard com a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*) a Federação encontra-se, para o efeito, a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, não tendo a equipa visitada responsabilidades na omissão do fornecimento do material descrito, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

6. O Conselho de Disciplina constata que na Acta de Jogo só se encontra identificado o "Árbitro: (1)" e que o relatório de arbitragem, também, só se encontra assinado pelo 1.º Árbitro.

6.1 Considerando que o artigo 38.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece que **"Em todas as provas haverá uma dupla de árbitros, exceto nos casos de força maior ou nos casos em que o regulamento da prova assim o estabeleça, em que determinados jogos serão dirigidos por um único árbitro"**, e considerando que o relatório do árbitro é omissivo quanto a ausência, e eventual justificação para tal ausência, do 2.º árbitro ao



presente jogo, e, ainda, porque compete ao Conselho Nacional de Arbitragem a nomeação, para cada jogo, da equipa de arbitragem e dos delegados técnicos (*Artigo 38.º n.º 1 do Regulamento acima mencionado*), o Conselho de Disciplina decide ordenar a notificação, para os devidos e legais efeitos, do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) da ocorrência.

7. Nestes termos o Conselho de Disciplina decide:

- Mandar **averbar** no registo biográfico do treinador do Cascais Water Polo Club (CWP), NUNO PEREIRA, a exibição do cartão amarelo dos autos, e porque o referido cartão é o 3.º cartão amarelo que lhe é exibido, decide, ainda, **punir** o treinador NUNO PEREIRA na pena de 1 (Um) jogo de suspensão. (Artigo 52.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; v. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 236 e 248, relativos à época 2018/2019, respectivamente, nos dias 9 e 10 de Outubro de 2019)
- Condenar o jogador do Sport Algés e Dafundo (SAD), RUBEN SANTOS, na pena de 3 (Três) jogos de suspensão.
- No mais, arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 14 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt